

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades relacionadas ao Convênio 725698/2009, celebrado entre o município de Cumaru/PE e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec, do Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de viabilizar a “*construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, construção de drenagem de águas pluviais e construção de pavimentação com meio fio e linha d’água*” naquela unidade da federação.

2. Foram consideradas irregulares a inexecução parcial do objeto e a ausência de contrapartida municipal. Pela primeira, foram citados solidariamente Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, ex-prefeito de Cumaru/PE, e a empresa Trena Construções Ltda., e pela segunda aquele ex-prefeito e o município convenente.

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU destacaram a revelia do ex-prefeito. Acolheram as alegações de defesa apresentadas pelo ente municipal e consideraram inexistir o segundo dos débitos apontados, uma vez que a contrapartida teria sido prestada pelo município de forma direta, mediante a realização dos serviços de escavação e remoção de terra, com maquinário e pessoal próprio, em valor que superaria o montante pactuado. Rejeitaram, no entanto, as alegações de defesa apresentadas pela empresa contratada.

4. Em conclusão, opinaram pela regularidade com ressalvas das contas do município de Cumaru/PE e pela irregularidade das contas de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e da empresa Trena Construções Ltda., com imputação solidária do débito apurado e aplicação de multas individuais.

5. Manifesto-me de acordo com os pareceres.

6. De início, por se tratar de questão de ordem pública, analiso a ocorrência de prescrição.

7. O assunto se encontra disciplinado, no âmbito deste Tribunal, por meio da Resolução-TCU 344/2022, que reconhece o prazo quinquenal para a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento e disciplina que ela se interrompe pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, ou, ainda, por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos, inclusive aqueles praticados na fase interna da TCE. A norma dispõe, também, que para as situações relacionadas a transferência de recursos, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial.

8. No caso especificamente discutido neste processo, **o prazo para a prestação de contas do Convênio 725698/2009**, após todas as prorrogações realizadas, **expirou em 7/11/2012**. Esse é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

9. Após – e mesmo antes – daquela data, foram praticados diversos atos com a inequívoca intenção de apurar os fatos, podendo-se mencionar, entre outros: (i) a expedição de notificações para regularização das impropriedades detectadas, em 23/9/2011, 8/12/2022, 4/6/2012, 14/3/2013 e 9/7/2013 (peça 6, p. 101-102); (ii) a emissão de Parecer Financeiro pela reprovação das contas apresentadas, em 28/7/2014 (peça 6, p. 63); (iii) a emissão do Relatório de Auditoria, em 10/7/2015 (peça 6, p. 122); (iv) o encaminhamento do processo ao TCU, em 11/8/2015; (v) a elaboração de Relatório de Visita Técnica, em 25/10/2017 (peça 25); (vi) a expedição de ofícios de diligência, em 13/2/2019 (peça 22) e 25/10/2019 (peça 31); (vii) a realização de citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, em 25/2/2022 (peça 84); e (viii) a citação de empresa Trena Construções Ltda., em 22/3/2021.

10. Está afastada, portanto, a ocorrência de prescrição.
11. Superadas as análises prejudiciais, acompanho as conclusões dos pareceres quanto ao débito a ser imputado a Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, em decorrência do pagamento de serviços não realizados, mormente em face do silêncio do responsável.
12. A empresa Trena Construções Ltda., por seu turno, argumentou que a não realização dos itens de serviço apontados (poço de visita, fornecimento de tubo, passeio em concreto e guarda corpo) teria decorrido de determinação da contratante e que eles teriam sido compensados por um aumento nos quantitativos dos serviços de construção do muro de arrimo e de paralelepípedos assentados. Não enviou, no entanto, qualquer documento capaz de suportar essa afirmação, inexistindo nos autos comprovação da majoração no volume daqueles serviços alegadamente compensatórios. Ao contrário, o Relatório de Visita Técnico constante da peça 25, p. 17-29, elaborado em 6/11/2017, registra a compatibilidade daqueles itens com as dimensões previstas no projeto e na planilha de cálculo dos quantitativos inicialmente apresentados, sem qualquer menção ao excesso de execução comparativamente ao que fora pactuado. Não há, portanto, como acolher tais argumentos.
13. De igual forma, endosso os pareceres quanto ao acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo ente municipal, podendo-se considerar que a contrapartida que por ele era devida foi prestada mediante a realização dos serviços de escavação e remoção de terra, de forma direta, com o emprego de seu maquinário e pessoal.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator